

## REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR

Órgão oficial do BRASILCON - Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor

Faculdade de Direito da USP, Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 22, Sala 104-1,  
CEP 01401-002, São Paulo, SP, Tel. (011) 606-7411 - Fax: 607-3821

## SUMÁRIO

DIRETOR  
Antonio Herman V. Benjamin

### CONSELHO DIRETOR

Alcides Tomasetti Junior, Antonio Herman V. Benjamin,  
Antonio Janyr Dall'Agno Junior, Cláudia Lima Marques,  
Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo, Nelson Nery Junior

### CONSELHO CIENTÍFICO

Ada Pellegrini Grinover, Álvaro Villaca de Azevedo, Antonio Junqueira de Azevedo,  
Carlos Alberto Bittar, Damásio Evangelista de Jesus, Eros Roberto Grau, Fabio Konder  
Comparato, Fábio Maria De-Matia, Gustavo Tepedino, João Baptista Villela, João Bosco  
Leopoldino da Fonseca, José Carlos Barbosa Moreira, José de Aguiar Dias, José Manoel  
de Arruda Alvim, Luiz Gistio Paes de Barros Leões, Nelson Nery Junior, Salvio de  
Figueiredo Texeira, Waldino Bulgarelli, Washington Peluso Albino de Souza

### CONSELHO EDITORIAL

Alberto do Amaral Junior, Antonio Correa Meyer, Antonio Guilherme Tanger Jardim,  
Carlos Roberto Barbosa Moreira, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Eliana Cáceres,  
Fábio Ulhoa Coelho, Helio Zagatto Gama, James Maruis, José Geraldo Brito Filomeno,  
José Reinaldo Lima Lopes, Kazuo Watanabe, Luís Camargo Pinto de Carvalho, Luis  
Daniel Pereira Cintra Manuel Alceu Affonso Ferreira, Marco Antonio Zanella, Mailena  
Lazzarin, Maria Lucia Oliver Jimenez, Nelson Diaz, Paulo Salvador Frontini, Priscilla M.  
P. Corrêa da Fonseca, Rachel Szian, Roberto Braga de Andrade, Rodolfo de Camargo  
Mancuso, Sidnei Agostinho Beneti, Silvio Luis Ferreira da Rocha, Silvio de Salvo  
Venosa, Teresa Antona Lopez, Thereza Alvim, Zelino Denari

*Edição e distribuição da*

### EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua Conde do Pinhal, 80 — Caixa Postal 678 — Tel. (011) 607-2433 — Fax (011) 607-5802

CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

*Diretor Presidente:* CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

*Diretor Superintendente:* ANTONIO BELLINELLO

*Diretor Editorial:* AFRO MARCONDES DOS SANTOS

*Diretor de Produção:* ENYL XAVIER DE MENDONÇA

### MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO

*Diretor:* ROBERTO GALVANE

*Gerente:* KUNI TANAKA

*Assistente:* MELISSA TREYZAN CHBANE

### DOCTRINA

- Os contratos de consumo e as cláusulas abusivas — ATÍLIO ANBAL ALTERNINI 5  
Las acciones colectivas en protección del consumidor — GABRIEL A. STIGLITZ 20

- O direito da concorrência desleal e a relação de concorrência: dupla indissociável? 28  
Uma perspectiva comparativa — BERNARD DUTOIT

- Análise de alguns princípios do processo civil à luz do Título III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor — MARCELO ABELHA RODRIGUES 43

- Responsabilidade civil por danos causados aos direitos difusos e coletivos — ELTON VENTURI 79

- Contrato de adesão: Controle judicial dos contratos de consumo — ELAINE HARZHEIM MACEDO 99

- Da coisa julgada nas ações coletivas — CLÁUDIO CINTRA ZARIF 119

- Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor — EDUARDO ARRUDA ALVIM 131

- ACÓRDÃOS  
1. Justiça dos Estados  
1.1 Tribunal de Justiça de São Paulo ..... 15  
1.2 Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul ..... 15  
1.3 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ..... 160

### JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Consumidor — Propaganda enganosa — Art. 37, §§ 1.º e 2.º do CDC — Potencialidade da indução do consumidor a erro — MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA ..... 165

- Indenização por dano moral puro e a fixação do *quantum debetatur* — A problemática questão do arbitramento — JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR ..... 168

- Responsabilidade civil — Desconsideração da personalidade jurídica — Prestação de serviços defeituosa — Fraude à execução — Art. 28, "caput" do CDC — OLGA MARIA DO VAL ..... 179

- Competência — Foro de eleição — Contratos de adesão — Prejuízo ao réu — Falta de livre manifestação da vontade — VALENTINA JUGMANN CINTRA ALLA ..... 191

## RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EDUARDO ARRUDA ALVIM

Advogado em SP

- I. Nocões Gerais: I.1 — Conceito de fato do produto; II — Noção de defeito segundo o Código; II.1 — Análise dos incisos I a III do § 1º, do art. 12 — Ainda a noção de defeito do produto; II.2 — Tipos de defeito no regime do Código: II.2.1 — Defeitos de fabricação; II.2.2 — Defeitos de concepção; II.2.3 — Defeitos de comercialização III — Excluíentes de responsabilidade; III.1 — Não colocação do produto no mercado; III.2 — Inexistência de defeito; III.3 — Causa exclusiva do consumidor; III.4 — A questão da taxatividade das causas de exclusão de responsabilidade; III.4.1 — Risco de desenvolvimento ("developmental risk"); IV — Riscos tolerados pelo Código; V — Conclusões.

### I. Nocões Gerais

Dispõe o Código,<sup>1</sup> em seu art. 12, serem o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, responsáveis, independentemente da existência de culpa, pelo fato do produto.

Vê-se, portanto, que o Código, fugindo ao sistema por assim dizer tradicional, responsabilizou diretamente pelo fato do produto o fabricante, produtor, construtor e importador, com os quais o consumidor, na maior parte das vezes, não mantém uma relação direta. Tal sistemática, indubitavelmente, representou um grande avanço dada a patente inadequação da sistemática do Código Civil e do Código Comercial à realidade econômica atual, observação que não passou em

branco a Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin.<sup>2</sup> Até o advento do Código, a responsabilidade extracontratual (aquiuiana) do fornecedor era, basicamente, regulada pelos arts. 159 e 160, do Código Civil. Ao passo que os arts. 1.101 a 1.105 do Código Civil e 210 a 211, do Código Comercial, disciplinavam a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto subjetiva, isto é, dependente de culpa.

Em hipóteses mais restritas, cuidou o Código<sup>3</sup> de responsabilizar, também, o comerciante. São aqueles casos contemplados nos incs. I a III, do art. 13, em que 1) o fabricante, construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados (inc. 1); 2) o produto fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (inc. II) e 3) não forem adequadamente conservados produtos perecíveis (inc. III).

A responsabilização subsidiária do merciante, nesses casos, justifica-se plenamente. Nas hipóteses dos incs. I a II,

<sup>1</sup> Toda vez que nos aludirmos, no corpo deste artigo a "Código" estaremos nos referindo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei 8.078/90.

que arcar com os prejuízos, contra os demais responsáveis, na medida da participação destes últimos para a efetivação do evento danoso (art. 13º, par. un. do Código). Anote-se, ademais, que a responsabilização solidária dos co-obrigados é irrenunciável pela vítima (vale dizer, é indisponível), ator do disposto no art. 25, caput, do Código,<sup>6</sup> até porque são nulas de pleno direito, a teor do art. 51, IV, do Código “cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iniquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Por outro lado, como já se salientou, deve-se ter sempre em mente que o conceito de consumidor, estampado no art. 2º, do Código,<sup>7</sup> foi ampliado, em sentido de responsabilidade por fato do produto, de modo a abranger não apenas o assim dito consumidor final, mas toda e qualquer vítima do evento (bystander), inclusive aquele que revende o produto, por força do que dispõe o art. 17, também do Código.<sup>8</sup>

O conceito de produto vem previsto no § 1º, do art. 3º, do Código: “Produto é

6. *Código*, art. 25, caput: “É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou attenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores”.

7. *Código*, art. 2º, caput: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

8. O artigo 17, do Código, ampliou o conceito de consumidor para os casos de responsabilidade civil pelo fato do produto, de modo a estender a proteção, também, ao chamado *bystander*. E o que diz Eduardo Gabriel Saad, afirmando: “Depreende-se do art. 17 do Código que não ampara apenas o consumidor que adquiriu um bem diretamente do fabricante ou por intermediário do comerciante. Protege, por igual, o terceiro que sofreu dano físico ou patrimonial tendo, como causa, defeito ou vício do produto” (Cf. Eduardo Gabriel Saad, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo, 1991, LTr, p. 126).

qualquer bem, móvel ou imóvel material ou imaterial”.

Exige o Código, para que se possa responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto, que o produto seja defeituoso. Não basta, pois, a ocorrência do dano. A responsabilização objetiva prevista no art. 12 do Código pressupõe a ocorrência de dano, decorrente de defeito no produto. A noção de defeito, nos termos do Código, está intimamente ligada à idéia de segurança do produto, como teremos oportunidade de analisar, adiante.

### I.1. Conceito de fato do produto

Silviano 3º, inc. II, do art. 12.

Silvio Luis Ferreira da Rocha, respeito, diz: “Um pressuposto essencial da responsabilidade do fornecedor é que o produto seja defeituoso, isto é, no momento em que foi colocado no mercado apresente um defeito potencial ou real e que esse defeito seja a causa do dano”.<sup>10</sup>

Para responsabilização do fornecedor pelo fato do produto, há, pois, de haver um *dano* e, mais do que isso, este deve ter decorrido de um *defeito no produto*. Imprescindível, portanto, ter havido o defeito, o dano, e, entre esses, o *nexo de causalidade*.

No § 2º desse artigo 12, preceitua-se que o produto “não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”.

A seu turno, o § 1º, do art. 12, conceitua como defeituoso o produto “quando não oferece a segurança que deve legitimamente se espera...”.

O que se percebe, então, é que o conceito de *defeito do produto* está intimamente ligado à idéia da segurança que se pode de legitimamente esperar. Por isso mesmo é que, na medida em que no momento que se adquire o produto não se pode antever que outro melhor, ensejo a danos materiais e morais.

### II. Noção de defeito segundo o Código

A idéia de defeito é sobremaneira importante no estudo da responsabilidade civil pelo fato do produto, na medida em que o Código, como dito, exige que o produto seja considerado defeituoso, para que possa ensejar a responsabilização. Sem defeito, pela sistemática do Código, não há falar-se em responsabilidade objetiva do fornecedor. Por isso mesmo, aliás, o Código elenca a inexistência de defeito, como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, no

Silvio Luis Ferreira da Rocha, respeito,

que esse defeito seja a causa do dano”.<sup>10</sup> Para responsabilização do fornecedor pelo fato do produto, há, pois, de haver um *dano* e, mais do que isso, este deve ter decorrido de um *defeito no produto*. Imprescindível, portanto, ter havido o defeito, o dano, e, entre esses, o *nexo de causalidade*.

No § 2º desse artigo 12, preceitua-se que o produto “não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado”. A seu turno, o § 1º, do art. 12, conceitua como defeituoso o produto “quando não oferece a segurança que deve legitimamente se espera...”.

O que se percebe, então, é que o conceito de *defeito do produto* está intimamente ligado à idéia da segurança que se pode de legitimamente esperar. Por isso mesmo é que, na medida em que no momento que se adquire o produto não se pode antever que outro melhor, ensejo a danos materiais e morais.

10. Cf. Silvio Luis Ferreira da Rocha, *Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato do Produto no Direito Brasileiro*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 92.

### III. Doutrina

com tais e quais características, possa vir a ser colocado no mercado, o § 2º, do art. 12, do Código, dispõe que não há defeito pelo fato de produto melhor vir a ser colocado no mercado.

É preciso identificar, à luz do caso concreto, o que se encontra e o que não se encontra na expectativa legítima do consumidor. Em verdade, a caracterização de um produto como defeituoso não deve ser feita a partir da comparação qualitativa com outro produto. E o que anota, como pertinência, Manuel da Cunha Carvalho:<sup>11</sup>

O que é preciso para que o produto não seja caracterizado como defeituoso é que o mesmo corresponda à segurança que dele legitimamente se espera. A interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º, do art. 12, deve ser feita com muita cautela e tendo em mira os objetivos e os princípios cardeais abraçados pelo Código.

Muitas vezes, porém, isso não é fácil. Sobre tudo tendo em vista a regra do inc. III, do § 1º, do art. 12: “[O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera...].”

Levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais] ... III — a época em que foi colocado em circulação”.

A questão é algo complexa, na medida em que, para a grande maioria das pessoas, produto de boa qualidade é sinônimo de produto seguro.

Alguns exemplos podem tornar esta abordagem mais interessante. James Marins, abordando o assunto, refere o caso dos automóveis dotados de *air bags* (sacos de ar infláveis, que protegem contra impactos). Esse equipamento diz integralmente respeito à segurança do auto-

11. Cf. Manuel da Cunha Carvalho, artigo intitulado “Produtos seguros, porém defeituosos, por uma interpretação do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor”, in *Revista de Direito do Consumidor*, RT n. 5 (Janeiro/março-1993), p. 29.

móvel. Porém, parece evidente que v.g., aquele que adquire um carro popular não espera que o veículo seja equipado com tal equipamento de segurança. Por isso mesmo, a teor do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do art. 12, não deve ser considerado o produto, nesse caso, como defeituoso, a despeito de não contar com tal equipamento de segurança. Em verdade, todo o problema está ligado, anota com oportunidade James Marins "ao conceito de segurança que se pode legitimamente esperar (art. 12, § 1.º)..."<sup>12</sup>

Na realidade, a noção de segurança que se possa legitimamente esperar do produto significa que nosso Código não exige grau de segurança absoluta. É preciso, pois, que o produto, no que diz respeito à segurança, atenda à expectativa do público a que se destina. Afastou o Código, diz com pericrucência Silvio Luis Ferreira da Rocha, a "utopia de produtos sem riscos ao consumidor. Ao contrário, os riscos à saúde e segurança dos consumidores são aceitáveis, desde que normais e previsíveis (arts. 8.º e 9.º)".<sup>13</sup>

Dai porque, aliás, no art. 8.º, de que nos ocuparemos mais adiante, *toleria* certos tipos de risco. Apenas os produtos considerados como de alto grau de nocividade ou periculosidade não devem ser colocados no mercado de consumo (art. 10).

É bom que se consigne que a noção do que seja a segurança que legitimamente se deva esperar de um produto não deve ser aferida a nível individual, mas deve

refletir a expectativa 'média' do público potencialmente alvo daquele produto. Como diz com lucidez Antônio Hermano de Vasconcellos e Benjamin "O padrão [de expectativa de segurança] não é estabelecido tendo por base a concepção individual do consumidor, mas, muito ao contrário, a concepção coletiva da sociedade de consumo".<sup>14</sup>

Os riscos que os produtos podem oferecer os dividem em dois grandes grupos: aqueles que contêm riscos intrínsecos, mas toleráveis<sup>15</sup> (periculosidade *inherente*) e aqueles que apresentam periculosidade *adquirida* (decorrente de defeito). A periculosidade é, inerente, usualmente, encontrar-se-a no espectro de previsibilidade do consumidor, até porque tais riscos deverão ser informados aos consumidores, por força do que dispõe o art. 8.º, do Código. Desta modo, via de regra, em face dos produtos de periculosidade adquirida, é que há falar-se em produto defeituoso, no regime do Código.

Produtos de periculosidade inerente, todavia, podem, por carência de informações sobre essa periculosidade inerente (defeito de informação), dar origem a fato do produto, ensejando responsabilidade civil nos termos do Código. Isto porque a simples carência de informação sobre a utilização e riscos de determinado produto pode ser suficiente para qualificá-lo de defeituoso. A lei impõe o dever de informação sobre os riscos que os produtos assim ditos de periculosidade inerente ofereçam (art. 8.º), caracteri-

zando, a falta dessas mesmas informações, *defeito* (de comercialização, como se vira, abaixo, previsto no *caput* do art. 12), sendo possível, portanto, a responsabilização do fornecedor em face da ausência dessas mesmas informações.

Por outras palavras, o produto pode não vir a apresentar periculosidade adquirida, mas dar ensejo a fato do produto em decorrência de falta de informações sobre a periculosidade inerente que apresenta, ensejando, pois, a responsabilidade do fornecedor.

A ideia de defeito expressa, pois, conceito vago, que deve ser preenchido pelo magistrado à luz do caso concreto, levando-se em consideração, especialmente, o dispositivo nos incs. I a III, do § 1.º, do art. 12 do Código. O conceito de defeito, tenha-se sempre em mente, não se restringe ao próprio produto, mas abrange também o tipo de informação divulgada a seu respeito.

Consigue-se, por oportuno, na linha do alerta de Silvio Luis Ferreira da Rocha, que a ideia de defeito não depende apenas da apidão do produto aos fins a que se destina. Sirva de exemplo para o que estamos dizendo, aquele mencionado pelo próprio Silvio Luis Ferreira da Rocha, que aponta o remédio MER-29, eficiente anticoagulante, mas que causava, como efeito colateral, sérios problemas de visão.<sup>16</sup>

*H.1. Análise dos incisos I a III, do § 1.º, do art. 12 — Ainda a noção de defeito do produto*

Os incs. I a III, do pár. 1.º, do art. 12, cuidam das circunstâncias relevantes que devem ser levadas em consideração para aferição da defeituosidade do produto.

15. Dissemos que os produtos de periculosidade inerente apresentam riscos intrínsecos, portem *toleráveis*, na medida em que produtos que sejam altamente perigosos ou nocivos à saúde ou segurança *nao podem ser seguramente introduzidos no mercado*, a teor do disposto no art. 10 do Código.

O inc. I, do § 1.º, do art. 12, trata da apresentação do produto. Esta envolve, por sua vez, campanhas de publicidade, rotulagem, advertências que devam constar de bulas etc. Inclui-se aqui, portanto, tanto o chamado "marketing não-publicitário" (de que cuida o art. 30, do Código), como o "marketing publicitário", (de que tratam os arts. 36 e 37, do Código).

Informações que digam respeito à segurança do consumidor, c. que se revelem insuficientes ou inadequadas, caracterizam o assim dito "defeito de informação", apta a gerar a responsabilização pelo fato do produto.

Insista-se, portanto, que a defeituosidade, segundo dispõe de maneira expressa o Código, não é conceito que esteja ligado apenas ao produto em si mesmo considerado; depende, também, da forma como o produto é apresentado ao consumidor.

Já o inc. II, do § 1.º, do art. 12, curda dos usos e riscos que razoavelmente se esperam do produto. Por exemplo, como anota James Marins,<sup>17</sup> apoiando-se em Calvão de Souza, se um carro tem o tanque de combustível localizado em posição tal que se torna facilmente inflamável em caso de colisão, não será lícito ao fabricante alegar que o carro não é defeituoso, já que não foi feito para colidir. Ao contrário, é previsível que o automóvel possa vir a sofrer colisões em seu uso normal.

Outro exemplo se nos figura como bastante apropriado e diz respeito aos capacetes para motociclistas, alguns fabricados de forma tal a terem sua resistência seriamente comprometida desde que sofram algum tipo de queda. Parece-nos perfeitamente normal que a pessoa deixe o capacete, acidentalmente, cair (de pequena altura) ou mesmo a bata numa parede, por exemplo, e continue a usá-lo. Por isso mesmo, não nos parece

16. Cf. Silvio Luis Ferreira da Rocha, artigo intitulado "A responsabilidade pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor", in Revista de Direito do Consumidor, RT, n. 5 (janerio-março de 1993), p. 43.

17. Cf. James Marins, *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto*, São Paulo, 1993, Ed. RT, p. 124, nota 325.

azoável seja o capacete concebido para que sua resistência (e capacidade de proteção) resulte seriamente afetada por conhecimentos simples, corriqueiros e esperáveis como esses.

O inc. III, do § 1º, do art. 12 merece ser analisado mais detidamente. O dispositivo neste inciso, alerte-se desde logo, não se confunde com o assim chamado risco de desenvolvimento. Se o produto é introduzido no mercado, sem que se tenha conhecimento do defeito que já apresenta (nesse momento de sua colocação no mercado), o risco só vem a ocorrer posteriormente, mercê do desenvolvimento tecnológico. Iala-se m risco de desenvolvimento.<sup>18</sup> O que o inc. III, do § 1º, do art. 12, ora sobrante, leva em conta, é que não pode ser tido por deficiente o produto que, no momento de sua colocação no mercado, tendia às legítimas expectativas de segurança daquela época.

O que é necessário, portanto, é que o produto satisfaça as exigências no momento de sua colocação no mercado. A deixa de risco de desenvolvimento, a seu turno, está ligada ao conhecimento *atrado* de um defeito que o produto *já preventava*, no momento de sua introdução no mercado.

A problemática do risco de desenvolvimento é importante na análise das excludentes de responsabilidade, das quais ocuparemos mais adiante.

Ao lado da análise da teoria do risco do desenvolvimento que será objeto de nossas preocupações mais adiante, é relevante para a análise do inc. III, do § 1º, lo art. 12, o estudo da ação deleteria do empo nos produtos. De fato, não é razoável, por exemplo, esperar que um

automóvel de trinta ou mais anos de uso, apresente as mesmas condições do que outro equivalente novo ou semi-novo. Mesmo que o veículo, em tais condições, venha a apresentar "defeito" que origine um dano ao consumidor, muito possivelmente não se tratará de defeito apto a responsabilizar o fornecedor, na medida em que ao consumidor não é dado, legitimamente, esperar que um produto, em tais condições, apresente o mesmo padrão de segurança que um novo. Ou seja, não se tratará, nessa hipótese, de defeito juridicamente relevante.

## II.2. *Tipos de defeito no regime do Código*

No art. 12, *caput*, há previsão de três gêneros de defeitos, classificáveis como *fabricação*, de *concepção* e de *comercialização*.

todos os ensajadores de responsabilidade civil pelo fato do produto. Na primeira categoria (*fabricação*), enquanto os defeitos de fabricação, construção, montagem e manipulação, na segunda (concepção), os defeitos de projeto e fórmula e na terceira (comercialização), aqueles de apresentação ou acondicionamento.<sup>19</sup>

Os defeitos de *fabricação* que ensejam responsabilidade civil pelo fato do produto decorrente de defeito de fabricação, ao aludir, no *caput* do art. 12, a defeitos decorrentes de fabricação, montagem, manipulação, construção ou acondicionamento dos produtos.

Os defeitos de *fabricação*, a doutrina jurídica — nacional e estrangeira — é unânime em reconhecê-lo, são verdadeiramente inexoráveis, inerentes a qualquer espécie de produção em série.<sup>20</sup> Há também — como

visto — os assim ditos defeitos de *concepção*, igualmente previstos no § 1º do art. 12 (que alude a defeitos decorrentes de projetos e fórmulas — entre os defeitos de concepção, como se verá, colam-se aqueles desfluentes do risco de desenvolvimento<sup>21</sup>), também ensejadores de responsabilidade civil pelo fato do produto. São previsíveis, e, pois, evitáveis, mas atingem — como é evidente — à totalidade da produção. Finalmente, existem os defeitos de *comercialização* decorrentes de defeito na apresentação do produto ou de informações inadequadas ou insuficientes sobre sua utilização e riscos, ou, ainda, de acondicionamento inapropriado do produto. Analisemos, uma a uma, essas categorias.

### II.2.1. Defeitos de fabricação

O defeito de fabricação, a que acima se referiu, é inerente à própria falibilidade da produção industrial.

O Código prevê a indenização por fato do produto decorrente de defeito de fabricação, ao aludir, no *caput* do art. 12, a defeitos decorrentes de fabricação, montagem, manipulação, construção ou acondicionamento dos produtos.

Os defeitos de fabricação, a doutrina jurídica — nacional e estrangeira — é unânime em reconhecê-lo, são verdadeiramente inexoráveis, inerentes a qualquer espécie de produção em série.<sup>22</sup>

22. Em verdade, pois, o Código prevê —

como dito anteriormente —, ainda que não explicitamente, a responsabilidade civil pelo fato do produto em razão do risco de desenvolvimento. Já que estipula a responsabilização para caso de defeito de concepção e o risco de desenvolvimento pode ser perfeitamente entendido como defeito de concepção, ainda que desconhecido no momento da introdução do produto no mercado.

23. Cf. nesse sentido, Luiz Gastão Paes de Barros Leites, *A Responsabilidade do Fabricante pelo Fato do Produto*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 98.

Silvio Luis Ferreira da Rocha explica: "Os defeitos de fabricação segundo Canavalli, Algel Royo y Fernandez Rio, apresentam duas características: a previsibilidade, já que sua frequência pode ser objeto de um prévio cálculo estatístico; a sua relativa inevitabilidade porque escapa ao mais elevado grau de cuidado e de controle da produção. Agregue-se, ainda, uma terceira característica apontada por Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, que seria a manifestação limitada, não atingindo todos os consumidores, provocando danos apenas em uns poucos."<sup>24</sup>

De fato, consoante explica eminentemente espanhol: "Sin duda alguna, muchos de estos defectos [de producción] podrán ser eliminados mediante el empleo de una más avanzada técnica productiva; pero, en cualquier caso, en toda actividad de producción existe una actuala de riesgo de imposible eliminación absoluta".<sup>25</sup>

No mesmo sentido a doutrina de Ghidini, acerca dos defeitos de produção (ou de fabricação), explicando este autor que tais defeitos são inelimináveis no moderno processo produto em virtude de imprevistos defeitos nas máquinas ou por lapsos ou erros de agregados: "La cause di questo tipo di difetto — rappresenta, di regola, da improvise défallances di machine ovvero da sviste ed errori di addetti — sono ineliminabili nel moderno processo produttivo, e tuttavia sono processi produttivi, e tuttavia sono diferentes aos defeitos de fabricação, cf. James Marins, *Responsabilidad da empresa pelo fato do producto*, São Paulo, 1993, Ed. RT, p. 114.

24. Cf. Silvio Luis Ferreira da Rocha, *Responsabilidad Civil do Fornecedor pelo Fato do Producto no Direito Brasileiro*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 100 (grifou-se).

25. Cf. Angel Royo y Fernández Río, La responsabilidad Civil del Fabricante, Bolonia, 1974, Publicaciones del Real Colegio de España, 1974, Publicaciones del Real Colegio de España, 1974.

statisticamente calculável, e quindi assicurabilí".<sup>26</sup>

Diz José Renaldo de Lima Lopes que "Defeito da fabricação é aquele que atinge apenas alguns exemplares de um certo produto e não se deve à concepção geral do mesmo. Deve-se, ordinariamente, a eventos mais ou menos incontroláveis... Entre nós Décio Sanches já se referiu a esta inevitabilidade da existência de algum artigo defeituoso quando da produção em série".<sup>27</sup>

Não é oura a doutrina do eminentíssimo Herman de Vasconcellos e Benjamin: "Os defeitos de fabricação têm um triplo trago fundamental. Primeiro, a inevitabilidade, ou seja mesmo com o emprego da melhor técnica é impossível eliminá-los por inteiro".<sup>28</sup>

## H.2.2. Defeitos de concepção

São os defeitos de projeto ou de fórmula, contemplados no *caput* do art. 12. Referidos defeitos de concepção — ao contrário dos defeitos de fabricação — apresentam-se como evitáveis, e, ainda diversamente daqueles, estendem-se normalmente a toda a linha produtiva, ao passo que os defeitos de fabricação usualmente atingem um número limitado de exemplares.

Em face dos defeitos de concepção, é comum as fábricas utilizarem-se do recall, como forma de procurar prevenir futura responsabilização.

## H.2.3. Defeitos de comercialização

Finalmente, pode haver informação inadequada ou insuficiente sobre a utili-

zação do produto e os riscos que esta envolve. Pode, ainda, haver defeito no acondicionamento do produto, não na fase produtiva propriamente dita (caso em que se trataria de defeito de fabricação), mas, por exemplo, quando o produto é exposto à venda. São os defeitos de apresentação, a que faz menção o *caput* do art. 12, do Código.

Deveras, produtos há que, muito embora não se possam dizer intrinsecamente defeituosos, apresentam informação insuficiente ou errônea sobre os usos que comunicado às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (art. 10, § 1º), constituindo, a omissão em fazê-lo, em crime omissivo próprio (art. 64, *caput*), vale dizer, em delito que se *consumma e exerce* com a simples omissão na comunicação à autoridade competente.<sup>29</sup> Constitui-se também em crime, igualmente de mera conduta, para alguns admitindo forma culposa mesmo na modalidade omissiva, a falta de informações relevantes sobre o produto (art. 66 c/c art. 30, do Código).

## III. Excludentes de responsabilidade

### H.1. Não colocação do produto no mercado

Na primeira hipótese de exclusão prevista pelo Código, cumpre ao fornecedor demonstrar que não colocou o produto no mercado. Desde, pois, que o fornecedor tenha colocado o produto no mercado para comercialização, ainda que, por exemplo, simplesmente para teste, ou mesmo oferecendo o produto como amostra gráfica, não poderá alegar esta excludente. É necessário, portanto, para que se possa alegar esta excludente, que a introdução do produto no mercado não se tenha dado por ato consciente e voluntário.

Sem que o fornecedor tenha colocado o produto no mercado, não há, pois, falar-se em responsabilidade pelo fato do produto.

Por isso, se houver roubo ou furto da mercadoria, e sua subsequente colocação no mercado contra a vontade do fornecedor, não há cogitar-se da responsabilidade deste último, nos termos do Código.

28. Cf. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Comentários ao Código de Proteção do Consumidor [em co-autoria], São Paulo, 1991, Sarávia, p. 62.

29. V., a respeito da parte penal do Código, nossos "Comentários" (2.ª ed., São Paulo, RT, 1995), em co-autoria com Artur Alvim, Thereza Alvim e James Marins.

defeito; e 3) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Daí dizer-se que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto na sistemática do Código é objetiva, conquanto mitigada.

Referidas excludentes colocam-se como

não mercado, o foi por determinação do fornecedor.<sup>30</sup> De modo que caberá ao fornecedor demonstrar que, a despeito do produto estar no mercado, não foi neste introduzido de modo voluntário.

Se o produto tiver sido introduzido por preposto, ou mesmo por representante autônomo, não poderá invocar a excludente em virtude do que dispõe o art. 34, do Código, na linha do que já dispunha o Próprio Código Civil (art. 1.521, III).<sup>31</sup> A expressão utilizada pela lei "colocar o produto no mercado" é, como dito, vagga e deve ser interpretada como abrangente de situações tais como: entrega de amostras gratis, entrega ao transportador etc. James Marins, analisando a lei italiana, anota que também naquele país se considera que o produto é colocado no mercado se, v.g., há execução forçada de sentença de constituição judicial, salvo se o fornecedor expressamente consigar, no ato da penhora, a defeituosidade

31. Cf. James Marins, Responsabilidade da empresa pelo fato do produto, 1993, São Paulo, RT, p. 146. Diz com pertinência Calvão de Souza a propósito: "O que há de novo e significativo nessa disposição [art. 5º, alínea "a"], do Dec.-Lei 383/89] é a presunção legal de que o

produto causador do dano foi emitido voluntariamente no mercado, cabendo ao produtor a demonstração do contrário, através de qualquer meio probatório. Essa prova, do contrário significa, aqui, convencer o juiz de que não entregou voluntariamente o produto a terceiro, demonstrando que ele saiu da sua guarda e poder de disposição, *verbi gratia*, por furto, roubo ou desfalque" (Cf. João Calvão de Souza, Responsabilidade Civil do Produtor, Coimbra, 1990, Almedina, p. 718 — itálico no original).

32. Tinha-se em mente, ainda, o disposto na Súmula 341, do STF, do teor seguinte: "É presumida a culpa do patrão ou comitente por ato culposo do empregado ou preposto".

26. Cf. G. Ghidini, La Responsabilità per Danno da Prodotto Defettoso (D.P.R. 24 maggio, 1988, n. 224), p. 47.

27. Cf. José Renaldo de Lima Lopes, *Responsabilidade Civil do Fabricante e a Defeita do Consumidor*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 62 (grifou-se).

do produto.<sup>33</sup> O raciocínio, segundo entendemos, é perfeitamente compatível como o direito brasileiro.

### *III.2. Inexistência de defeito*

Na segunda hipótese de exclusão da responsabilidade, cumpre ao fornecedor demonstrar a inexistência do defeito, ratificando o que já disseramos anteriormente, no sentido de que só cabe falar em responsabilidade civil pelo fato do produto se se tratar de produto defeituoso. Parece-nos que, nessa hipótese, não há lugar para falar-se em inversão do ônus da prova. Ao autor, cabera provar a existência do defeito alegado, segundo a regra geral do CPC, estampada no inc. I, art. 333. Vale dizer, àquele que procura a responsabilização pelo fato do produto, cabera provar a existência do defeito, sob pena de ver frustrada sua pretensão. Apenas se estiverem presentes os pressupostos do art. 6.º, inc. VIII, é que terá sentido falar-se em inversão do ônus da prova.

A excludente ora analisada (inexistência do defeito), significa que o Código pretendeu ser expresso no sentido de que a inexistência do defeito constitui-se em fato extintivo do direito do autor. Como todo e qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor, sua prova cabe ao réu, no caso o fornecedor (CPC, art. 333, inc. II).

Se o prejuízo causado pelo produto não decorrer de defeito, in existe assim, responsabilidade do fornecedor. Caberá este último, como fato excludente de responsabilidade (extintivo do direito do autor) demonstrar a inexistência do defeito. Não basta a mera plausibilidade da inexistência do defeito, senão que ao fornecedor compete demonstrar sua ausência.

33. Cf. James Marins, *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*, São Paulo, 1993, T. p. 148.

Parece-nos que, nessa hipótese, não há lugar para falar-se em inversão do ônus da prova. Ao autor, cabera provar a existência do defeito alegado, segundo a regra geral do CPC, estampada no inc. I, art. 333. Vale dizer, àquele que procura a responsabilização pelo fato do produto, cabera provar a existência do defeito, sob pena de ver frustrada sua pretensão. Apenas se estiverem presentes os pressupostos do art. 6.º, inc. VIII, é que terá sentido falar-se em inversão do ônus da prova.

A excludente ora analisada (inexistência do defeito), significa que o Código pretendeu ser expresso no sentido de que a inexistência do defeito constitui-se em fato extintivo do direito do autor. Como todo e qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor, sua prova cabe ao réu, no caso o fornecedor (CPC, art. 333, inc. II).

Se o prejuízo causado pelo produto não decorrer de defeito, in existe assim, responsabilidade do fornecedor. Caberá este último, como fato excludente de responsabilidade (extintivo do direito do autor) demonstrar a inexistência do defeito. Não basta a mera plausibilidade da inexistência do defeito, senão que ao fornecedor compete demonstrar sua ausência.

34. Cf. Silvio Luiz Ferreira da Rocha, Responsabilidade Civil do Fornecedor, São Paulo, 1992, RT, p. 109.

35. Hipótese que será contemplada mais adiante, neste trabalho, quando analisarmos a questão da taxatividade das excludentes de responsabilidade previstas no Código.

Finalmente, o Código contempla a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como eximiente de responsabilidade do fornecedor. A culpa concorrente, como já apontado anteriormente, não é excludente de responsabilidade, mas simples atenuante de responsabilidade.

De acordo com a última hipótese do parágrafo terceiro do art. 12, do Código, cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor, não servindo *de excludente* a culpa concorrente. Neste caso, coloca-se como fundamental a ciência do consumidor e a consciente assunção voluntária do risco. O que sucede, nessa hipótese, é a quebra do nexo de causalidade, pois não foi o defeito do produto que conduziu ao dano (mas a culpa *exclusiva* do consumidor), não cabendo falar-se, de conseqüente, em responsabilidade do fornecedor.

Se há culpa *exclusiva* do consumidor, é irrelevante que haja ou não defeito. O fornecedor, portanto, deve provar a culpa exclusiva do consumidor, não servindo a culpa concorrente como excludente de responsabilidade.

36. O defeito, em casos que tais, será “juridicamente irrelevante”, como anota James Marins (Cf. James Marins, *Código do Consumidor Comentado*, escrito em co-autoria com José Arruda Alvim e Thereza Alvim, São Paulo, 1995, RT, 2.ª ed., p. 126 (destaques no original)).

37. Cf. James Marins, *Código do Consumidor Comentado*, escrito em co-autoria com José Arruda Alvim e Thereza Alvim, São Paulo, 1995, RT, 2.ª ed., p. 126 (destaques no original).

38. Cf. João Cavão de Souza, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, 1990, Almedina, p. 732.

39. Na adequada terminologia de James

defeito não causou o dano. O simples fato de existir culpa exclusiva é suficiente para quebrar o nexo de causalidade necessário à responsabilização do fornecedor. O dano terá sido, nessa hipótese, causado pela culpa exclusiva.

Pode, por outras palavras, haver defeito, o qual não terá, todavia, contribuído para a ocorrência do fato do produto. Será, nessa hipótese, defeito “juridicamente irrelevante”<sup>36</sup>.

Se o defeito tiver, ao menos em parte, levado ao fato do produto, de culpa exclusiva do consumidor não se tratará. Dessa hipótese trataremos a seguir.

A intervenção culposa, em rigor, função “como secionadora do indispensável laço de causalidade, suprimindo incontestavelmente a responsabilidade do fornecedor”.<sup>37</sup>

Deste modo, o que se verifica é que havendo culpa exclusiva do consumidor, como anota Calvão de Souza “não se verifica o pressuposto da aplicação da norma em apreço nem há responsabilidade do produtor”.<sup>38</sup>

39. Quando um facto culposo do lesado tiver contribuído para o dano pode o tribunal, tendo

em conta todas as circunstâncias, reduzir ou

atenção de responsabilidade, como já nos referimos.

Silvio Luís Ferreira da Rocha critica esta última solução afirmando: “[o disposto no § 3.º, III, do art. 12] constitui afronta à idéia de que a concausalidade culpada da vítima é uma expressão particular do princípio da boa-fé, que pretende estimular cada um a velar pela sua

causa culpосamente um dano a si mesmo, não venha a exigir de outrem a sua indenização, num claro venire contra factum proprium”.<sup>40</sup>

Parece-nos, contudo, que o sistema de Código não exclui a culpa concorrente como atenuante de responsabilidade. Até porque a razão de ser que leva a que a culpa concorrente seja considerada como atenuante de responsabilidade é precisa e exatamente a mesma daquela segundo a qual é causa excludente a culpa exclusiva do consumidor.

40. Cf. Silvio Luís Ferreira da Rocha, *Responsabilidade Civil do Fornecedor*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 106.

41. Forçoso é convir, todavia, que, no direito

português, em que a culpa concorrente é admitida como atenuante de responsabilidade do fornecedor, conforme aponta Calvão de Souza, *le佐ado*, enquanto que no direito brasileiro fala-se em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Cf. João Calvão de Souza, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Coimbra, 1990, Almedina, p. 732). Mesmo assim, parece-nos, como exposto no corpo do texto, que a culpa concorrente do lesado não pode ser excluída, no direito brasileiro, como causa atenuante de responsabilidade do fornecedor. É o seguinte o texto do art. 7.º, n.º 1, do Dec.-lei 383/89:

“Quando um facto culposo do lesado tiver

Se, portanto, há culpa concorrente, deve haver partilhamento dos prejuízos causados, ainda que a culpa concorrente não esteja elencada como causa excludente de responsabilidade, mesmo porque causa excludente (propriamente dita) não o é. É aplicável, pois, subsidiariamente, entendimento aceito com tranquilidade pela jurisprudência majoritária,<sup>42</sup> e pela doutrina mais autorizada, tomado como referência o art. 2.054<sup>43</sup>, do Código Civil italiano.<sup>44</sup>

O que se vê, portanto, da análise das excludentes de responsabilidade acima mencionadas, é que o Código, no art. 12, admitiu a responsabilidade objetiva pelo fato do produto. (*independentemente da existência de culpa*, alterçada nos seguintes pressupostos: fato decorrente de defeito, dano, conexão de causalidade entre o primeiro e o segundo), mas as excludentes constantes dos incs. I a III, do § 3.º mitigam-na.

Zelmo Denari, com periculância, ensina: "...o Código acolheu, desenganadamente, os postulados da responsabilidade objetiva... Não o fez, porém, sem o temeramento de causas excludentes previstas no § 3.º do art. 12 e que mitigam sobremaneira a responsabilidade objetiva".<sup>45</sup> A responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código é a objetiva mitigada<sup>46</sup> porque, diferentemente da

responsabilidade pelo risco (também denominada absoluta), admite a existência de eximientes de imputação destinados a trazer um maior equilíbrio na distribuição do risco.<sup>47</sup>

Desta maneira, deve-se ter em mente que o Código não instituiu mera presunção de culpa, em havendo fato do produto, que pudesse ser ilidida em se compravando a ausência de culpa (sob qualquer das formas que se exteriorize: imperícia, imprudência ou negligéncia) senão que instituiu responsabilidade objetiva a ensejar o dever de responsabilização independentemente da existência ou não de culpa.

A vítima, então, caberá provar o dano, e também que este decorreu de defeito no produto (defeito esse "juridicamente relevante", na feliz expressão adotada por James Marins), i.e., cabe à vítima a prova do nexo de causalidade. Faltando alguns desses elementos, não se pode falar em responsabilizar o fornecedor. Esta, a correta opinião de James Marins:<sup>48</sup>

Para Sílvio Luís Ferreira da Rocha,<sup>49</sup> todavia, há necessidade apenas de comprovação do dano e do nexo, presumindo-se o defeito. Como dissemos acima, quando enfocamos o problema da inversão do

59. Sílvio Luís Ferreira da Rocha, *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 88.

47. Calvão de Souza ensina que a existência legal de eximientes em um sistema de responsabilidade civil do fornecedor implica a *inexistência de responsabilidade absoluta, sem limites* (Responsabilidade civil do produtor, Coimbra, 1990, Almedina, pp. 387-444). Não é esta a solução adotada pelo legislador brasileiro, como visto.

48. Cf. James Marins, *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*, São Paulo, 1993, Ed. RT, pp. 43-144.

50. É o que João Calvão de Souza diz, apoiado em farta doutrina alemã: "...o produtor não deve ficar confinado à escolha entre 'a

outra da prova e a exímiente de responsabilidade de inexistência do defeito, não nos parece possível falar em presunção de defeito. Parece-nos, insista-se, que o Código, ao estipular referida exímiente de responsabilidade (inexistência de defeito) pretendeu, apenas, ser expresso no sentido de que a inexistência de defeito exclui a responsabilidade objetiva do fornecedor, constituindo-se, pois, em fato extintivo do direito do consumidor-autor.

#### *III.4. A questão da taxatividade das causas de exclusão de responsabilidade*

Cumpre indagarmos sobre a existência, ou não, de outras causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor.

Uma causa de exclusão da responsabilidade — a que já nos referimos brevemente acima — é, sem dúvida, a *necessidade de obediência a certos padrões*. Com efeito, já dissemos que se a norma administrativa de produção limita-se a estabelecer padrões mínimos, a mera conformidade do produto a tais padrões não é suficiente para caracterizá-lo produto como não defetuoso.

Todavia, em havendo necessidade de esfera administrativas de produção que,

assim, estariam impondo padrões certos e não apenas padrões mínimos (i.e., não seriam meramente orientativas), e, em existindo defeito do produto, dita vinculação será, inquestionavelmente, causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor.

Dito de outro modo, se o fornecedor coloca-se entre o dilema de não produzir (dada a imperatividade das normas administrativas sob foco) ou produzir de conformidade com as normas inadequadas, não há lugar para sua responsabiliza-

ção.<sup>50</sup> Deverá, todavia, ser demonstrado o estinto nexo de causalidade entre as disposições administrativas e o defeito no produto.

Parece-nos, todavia, que essa hipótese seria, em última análise, encartável no inc. III, do § 3.º, do art. 12, do Código, quando há referência, nesse dispositivo, a "culpa exclusiva de terceiro". Por isso, não se trata exatamente de uma exclusão, como pensam alguns.

Cabe, ainda, analisar a hipótese do caso fortuito e da força maior. Diferentemente do que possa parecer à primeira vista, a resposta sobre o encarte destas duas hipóteses como eximientes de responsabilidade do fornecedor não é tão simples assim.

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin<sup>51</sup> defendem o seguinte posicionamento:<sup>52</sup> "A regra no nosso direito é que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade civil. O Código entende que, não os efencia. Também não os nega. Logo, quer me parecer, que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar".

desobediência e a responsabilidade" ou a liberdade... de não produzir". Neste caso, anota com oportunidade o autor, não basta que se demonstre a necessidade de obediência às normas administrativas, senão que faz-se necessária, por parte do fornecedor, a demonstração de que o defeito no produto decorreu de tal vinculação.

"Para que funcione essa exceção ou meio de defesa, não basta, todavia, a demonstração de que o produto é conforme às normas imperiais, sendo necessário também provar que o defeito é devido à sua conformidade com essas normas" (Cf. João Calvão de Souza, Responsabilidade Civil do Produtor, Coimbra, 1990, Almedina, p. 724, itálico no original).

51. Antônio Herman de Vasconcelos, e Benjamin, *Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor* [em co-autoria], São Paulo, 1991, Sarauva, p. 1991, Sarauva, p. 67.

Outros autores alinharam-se a Herman Benjamin, como James Marins, que disse que: "reconhece-se na força maior o caráter de seccionaldora do nexo de causalidade, indispensável para que haja responsabilidade civil, mesmo nos sistemas em que se prescinde da culpa, o que a faz servir como exoneradora da responsabilidade mesmo que não prevista expressamente na lei como eximente. Porque permanece válida a regra de Direito Civil que reconhece à força maior a virtude de excluir a responsabilidade aquiliana. Isto é, se a força maior assume o papel de única causadora do dano de modo a que a vítima sequer pode comprovar que o produto era defeituoso, ou, ainda que venha a comprová-lo, não consegue estabelecer o nexo causal com o dano, não há responsabilidade civil do fornecedor por falta de um dos requisitos para a mesma".<sup>32</sup>

Parece-nos, contudo, em face do que já expôs no corpo desse trabalho, que o *apud* do art. 12, para que se possa cogitar da responsabilização do fornecedor pelo fato do produto, exige, apenas, que se trate de produto *com defeito*, e que dano (fato do produto) tenha decorrido esse defeito. Na hipótese de que ora se joga, o defeito simplesmente não teria sido detectado, em razão de caso fortuito de força maior.

Ora, se o defeito *existia* no momento la colocação do produto no mercado, não há falar-se — segundo entendemos — em exclusão de responsabilidade do fornecedor. Por outras palavras, o fornecedor é responsável pela inexistência de efeito no produto até que o mesmo seja introduzido no mercado, cabendo-lhe, óis, pena de responsabilização, diligenciar nesse sentido.

Se o fornecedor não pode detectar esse efeito antes da introdução do produto

no mercado, em decorrência de caso muito e/ou força maior, nem por isso deve deixar de ser responsabilizado. Parece-nos suficientemente claro o sistema inaurado pelo Código, que o consumidor, em casos que tais, não deve ser obrigado a sofrer o dano, sem poder responsabilizar o fornecedor. A possibilidade de responsabilização do fornecedor, por caso fortuito ou força maior, é um ônus que sobre o fornecedor deve pesar. A nosso ver, afontunto o sistema do Código a conclusão de que ao consumidor compete suportar o dano decorrente de caso fortuito ou força maior, sem poder responsabilizar, de forma objetiva, o fornecedor.

Igualmente, se o defeito vier a surgir após a colocação do produto no mercado, decorrente, por exemplo de um controle de qualidade não apurado (por caso fortuito ou força maior), não há falar-se igualmente, em exclusão da responsabilidade do fornecedor, pelas mesmas razões acima expostas.

A questão mais polêmica atinente à responsabilidade do fornecedor diz com o assim dito risco de desenvolvimento. Diz este respeito a possibilidade de fornecedor poder (ou não) ser responsabilizado por defeito impossível de ser conhecido na oportunidade em que o produto é colocado no mercado.

No direito alienígena (assim o caso do direito português, do italiano e do alemão), o risco de desenvolvimento vem previsto como causa de exclusão da responsabilidade.

A nós nos parece que no direito brasileiro, não há lugar para o risco de desenvolvimento como excludente de responsabilidade do fornecedor. Vejamos, mas de espaço.

conhecido no momento da colocação do produto no mercado, só vindo a se-lo posteriormente, em razão do desenvolvimento tecnológico. Ocorre com certa frequência na área de medicamentos novos, como anota com oportunidade Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Cabe-nos analisar, neste passo, se, nestas hipóteses, deve ser o fornecedor responsável pelo defeito, impossível de ser detectado à época em que o produto foi colocado no mercado.

James Mairins, a propósito, tem a seguinte opinião: "... o risco de desenvolvimento é espécie de defeito *juridicamente irrelevant*, insuscetível, portanto, de levar à responsabilização do fornecedor pelo fato do produto, conforme a classificação estudada anteriormente".<sup>53-54-55</sup>

Não compartilhamos de referido posicionamento. Para nós, no direito brasileiro, o risco de desenvolvimento não pode ser encarrado como eximiente de responsabilidade do fornecedor. O Código, no dispositivo que ora é analisado, qualificou de desfeituoso o produto, se não oferece a segurança que dele legítimamente se espera, quando é colocado no mercado.

Outros autores defendem posicionamento semelhante ao nosso, no sentido

53. Cf. James Mairins, *Responsabilidade da empresa pelo defeito do produto*, São Paulo, 1993.  
Ed. RT, p. 137 (os grifos são nossos).

54. É esta a solução (legal) do direito português, cuja lei prevê expressamente, o risco de desenvolvimento, como causa excludente de responsabilidade (cf. art. 5º, alínea "e", dc).  
Dec.-Lei 383/89, que dispõe no sentido de que o produtor não é responsável se provar, que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitiu detectar a existência do defeito".

de não ser possível defender a exclusão de responsabilidade do fornecedor<sup>56-57</sup>, em razão do risco de desenvolvimento. Entre esses, veja-se Eduardo Gabriel Saad, que afirma peremptoriamente que o risco de desenvolvimento não é causa eximiente de responsabilidade pelo fato do produto, in verbis: "Pensar-se diferente é incrementar meios de defesa do produto que lembram a teoria da culpa subjetiva, o que contraria a tendência moderna de caracterizar-se a culpa do produtor pela teoria objetiva ou do risco do negócio".<sup>58</sup>

Vejase que o § 3.º do art. 12 — que cuida das causas excludentes de responsabilidade — não inclui entre as mesmas o chamado risco de desenvolvimento.

Ademais, eventual ausência de culpa do fornecedor não é suficiente para eximir-o da responsabilização, como se infere claramente do *caput* do art. 12:

A ideia de risco de desenvolvimento, em nosso sentir, subsume-se à noção legal de defeito de concepção, a que já nos referimos. Trata-se de um caso particular, mas encarta-se indubbiavelmente no gênero maior: defeitos de concepção (ainda que não constatável, no momento da colocação do produto no mercado).

A sistemática de responsabilização objetiva, introduzida pelo Código, que comporta algumas attenuações (§ 3.º, incs. I a III, do art. 12, dentre as quais não se inclui o risco de desenvolvimento) levam-nos — como dito — à conclusão de que inexiste, nesse caso, excludente de res-

32. Cf. James Marins, *Responsabilidade da empresa pelo sao do produto*, São Paulo, 1993, d. RT p. 154.

Referimo-nos, acima, brevemente, à problemática do risco de desenvolvimento. Cuida-se do fisco que não move para

Outros autores defendem posições muito semelhantes ao nosso, no sentido de que a responsabilidade da empresa pelo fato do produto é absoluta (cf. James Martins, *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*, São Paulo, 1993; Ed. RT, p. 137 (os grifos são nossos)).  
 54. É esta a solução (legal) do direito português, cuja lei prevê expressamente o risco de desenvolvimento, como causa excludente de responsabilidade (cf. art. 5º, alínea "e", da Dec.-Lei 383/89, que dispõe no sentido de que o produtor não é responsável se provar "que cessa o efeito dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitiu detectar a existência do defeito").  
 55. Nesse mesmo sentido, a bem fundamen-

Não compartilhamos de referido posicionamento. Para nós, no direito brasileiro, o risco de desenvolvimento não pode ser encarado como eximiente de responsabilidade do fornecedor. O Código, no dispositivo que ora é analisado, qualificou de defeituoso o produto, se não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, quando é colocado no mercado.

Outros autores defendem posicionamento semelhante ao nosso, no sentido

54. É esta a solução (legal) do direito português, cuja lei prevê expressamente, o risco de desenvolvimento, como causa excludente da responsabilidade (cf. art. 5º, alínea "e", da Dec.-lei 383/89, que dispõe no sentido de que o produtor não é responsável se provar "que cessa o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitiu detectar a existência do defeito").

55. Nesse mesmo sentido, a bem fundamentada posição de Fábio Ulhoa Coelho (O Empresário e os Direitos do Consumidor, São Paulo, 1994; Saraiva, pp. 82 e ss., especialmente à p. 86)

Não compartilhamos de referido posição, o risco de desenvolvimento não pode ser encartado como eximiente de responsabilidade do fornecedor. O Código, no dispositivo que ora é analisado, qualifica de defeituoso o produto, se não oferece a segurança que dele legítimamente se espera, quando é colocado no mercado.

Outros autores defendem posicionamento semelhante ao nosso, no sentido de que a responsabilidade da empresa pelo fato do produto, São Paulo, 1993, Ed. RT, p. 137 (os grifos são nossos).

54. É esta a solução (legal) do direito português, cuja lei prevê expressamente, o risco do desenvolvimento, como causa excludente da responsabilidade (cf. art. 5º, alínea "e", dcl. Dec-lei 383/89, que dispõe no sentido de que o produtor não é responsável se provar que o estudo dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitiu detectar a existência do defeito").

A sistemática de responsabilização objetiva, introduzida pelo Código, que comporta algumas atenuações (§ 3.º, incs. I a III, do art. 12, dentre as quais não se inclui o risco de desenvolvimento) levam-nos — como dito — à conclusão de que inexiste, nesse caso, excludente de res-

56. Nesse preciso sentido, cf. Silvio Luiz Ferreira da Rocha, *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*, São Paulo, 1992, Ed. RT, p. 11.

57. Cf., ainda, no sentido do texto Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor [em co-autoria], São Paulo, 1991, Sarávia, pp. 67-69.

58. Cf. Eduardo Gabriel Saad, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, 1991, LTR, p. 138.

do fornecedor não é suficiente para eximir-l-o da responsabilização, como se infere claramente do *cúpula* do art. 12.

A ideia de risco de desenvolvimento, em nosso sentir, subsume-se à noção legal de defeito de concepção, a que já nos referimos. Trata-se de um caso particular, mas encarta-se indubbiamente no gênero maior: defeitos de concepção (ainda que não constatável, no momento da colocação do produto no mercado).

A sistemática de responsabilização objetiva, introduzida pelo Código, que comporta algumas attenuações (§ 3.º, incs. I a III, do art. 12, dentre as quais não se inclui o risco de desenvolvimento) levam — como dito — à conclusão de que inexiste, nesse caso, excludente de res-

[em co-autoria], São Paulo, 1991, Sarayá, pp. 67-69.

58. Cf. Eduardo Gabriel Saad, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, 1991, LTR, p. 138.

ponsabilidade. Ao contrário, a noção de risco de desenvolvimento, para nós, encarta-se na ideia maior de defeito de concepção, que é considerado pelo Código como defeito apto a responsabilizar o fornecedor.

Se a responsabilização pelo fato do produto, em caso de risco de desenvolvimento decorre de dano ocorrido após, v.g., o fabricante tomar conhecimento que o produto que introduziu no mercado apresenta risco, *com muita mais azão*, a responsabilização do fabricante ; de rigor.

Até porque, tomando conhecimento da periculosidade do produto após sua colocação no mercado, o fornecedor deverá comunicar imediatamente tal circunstância às autoridades competentes, e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (art. 10, §§ 1º e 2º), sob pena de — como dito anteriormente — sua omisão consubstanciar-se crime (de mera onduta) previsto no *caput* do art. 64, configurando-se igualmente delito penal se deixar de retirar do mercado produto nocivo ou perigoso, se assim determinado pela autoridade competente (art. 4, parágrafo único).<sup>59-60</sup>

Em síntese, nosso posicionamento é rejeitar assim dito risco de desenvolvimento.

59. V., a respeito, nossos comentários à Parte final do *Código* (Código do Consumidor) entado, escrito em co-autoria com Arudá vim. Thereza Alvim e James Marins. São Paulo, 1995, RT, 2.ª ed.)

60. Interessante notar que Fábio Uhma Coelho, muito embora admite o risco de desenvolvimento como causa excludente de responsabilidade do fornecedor, afasta tal exclusão sempre vez revelada a real extensão do potencial risco, omitir-se o fornecedor de proceder à vida divulgação da descoberta aos consumidores e ao Poder Público" (O Empresário e os efeitos do Consumidor, São Paulo, 1994, aíva, p. 86). Como, alias, não poderia deixar ser, em face do dever expressamente imposto ao fornecedor pelo § 1º do art. 10, do

to não exclui a responsabilidade civil pelo fato do produto pelas seguintes razões: a *uma*, porque tal excludente não conta do § 3.º, do art. 12; a *duas*, porque o risco de desenvolvimento encarta-se no gênero maior: defeito de concepção, o qual, por disposição legal expressa, *enseja a responsabilização do fornecedor* (cf. *caput* do art. 12, o qual alude a defeito decorrente de projeto e fórmula); e, finalmente, porque, pelo sistema do Código, eventual ausência de culpa do fornecedor não é suficiente para eximir-lo de responsabilidade. Não é possível, segundo pensamos, que a ideia do risco de desenvolvimento confunda-se com aquela da inexistência do defeito, segundo querem alguns. Quando há risco de desenvolvimento, há defeito — de concepção — só que desconhecido.

#### IV. Riscos tolerados pelo Código

Dissemos anteriormente que o Código não adotou a teoria da segurança *absoluta*, como se expôs anteriormente (vide nota de rodapé 13). Examinemos melhor o alcance e embasamento legais de uma tal afirmação.

O art. 10 do Código refere-se a um tipo de risco que por suas proporções leva à vedação legal de que determinado produto circule no mercado de consumo, pois se apresenta ao consumidor como produto de alta nocividade ou periculosidade.

Por outro lado, riscos "considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição" são tolerados no mercado, mediante previsão do art. 12 do Código.

A diferença reside em que, se são riscos tolerados, não devem esses ensejar a retirada compulsória do produto do mercado, ao passo que havendo infinidade ao art. 10, *caput*, deverá ser ordenada a retirada do produto do mercado.

Vejá o seguinte exemplo, que retrata melhor o que dissemos: determinado vaso de perfume tem explodido constantemente (dando origem, pois, a fato do produto), neste caso o produto é de alta periculosidade e não deve ser colocado no mercado, havendo, obviamente, responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto; outra hipótese: determinado produto é vendido sem que se alerte sobre seus efeitos colaterais para determinada categoria de indivíduos, ou seja, há defeito de informação. Havendo dano, nesta última hipótese, há também, da parte do fornecedor, o dever de indemnizar. Só que o produto não deve ser compulsoriamente retirado do mercado, conquanto a omissão em alertar sobre

Há que se procurar traçar a linha divisoria entre o risco tolerado pelo Código e aquele que leva à vedação da colocação do produto no mercado (art. 10, *caput*). Com estes últimos (produtos anormalmente perigosos), o mercado *não está obrigado a conviver* (muito pelo contrário), uma vez que sua colocação no mercado é vedada (art. 10, *caput*, do Código), ao passo que aqueles que apresentam riscos considerados normais à saúde e à segurança, em decorrência de sua natureza e fruição, têm livre circulação no mercado.

A vedação da colocação no mercado de produtos anormalmente perigosos está em perfeita consonância com o inc. I, do art. 6º, do Código, que garante ao consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". Sempre que houver defeito, dano, e nexo de causalidade entre um e outro, há responsabilidade do fornecedor nos moldes do art. 12 do Código.

A diferença reside em que, se são riscos tolerados, não devem esses ensejar a retirada compulsória do produto do mercado, ao passo que havendo infinidade ao art. 10, *caput*, deverá ser ordenada a retirada do produto do mercado.

Vejá o seguinte exemplo, que retrata melhor o que dissemos: determinado vaso de perfume tem explodido constantemente (dando origem, pois, a fato do produto), neste caso o produto é de alta periculosidade e não deve ser colocado no mercado, havendo, obviamente, responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto; outra hipótese: determinado produto é vendido sem que se alerte sobre seus efeitos colaterais para determinada categoria de indivíduos, ou seja, há defeito de informação. Havendo dano, nesta última hipótese, há também, da parte do fornecedor, o dever de indemnizar. Só que o produto não deve ser compulsoriamente retirado do mercado, conquanto a omissão em alertar sobre

sua nocividade ou periculosidade constitucionalmente ou mesmo crime, a teor do art. 63, do Código.<sup>61</sup>

O Código elencou, no art. 6.º, os assim ditos direitos básicos dos consumidores. No capítulo IV, normatizou o exercício desses mesmos direitos básicos.<sup>62</sup> Não se consegue, por exemplo, entender a verdadeira latitude do inc. III, do art. 6.º, do Código, que assegura ao consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços", se não se examinar, dentre outras, a regra da parte final do *caput* do art. 8.º, do Código, que impõe ao fornecedor o dever de informar aos consumidores sobre os riscos do produto considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição.

O art. 10 dispõe que produtos de alto grau de periculosidade sequer podem ser colocados no mercado, ao passo que produtos que apresentem riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou fruição podem ser colocados no mercado, mediante prévia advertência.

Sempre, todavia, que houver dano decorrente de fato do produto, trate-se de produto anormalmente perigoso, ou de produto cuja periculosidade é tolerada pelo Código, daí nascerá o dever de indemnizar, a menos que estejam presentes as eximientes de responsabilidade de que já tratamos, anteriormente.

#### V. Conclusões

O Código responsabilizou o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pelo fato do produto de forma *objetiva*. Isto quer dizer que a responsabilidade, o produtor, o construtor e o importador pelo fato do produto de forma *objetiva*. Isto quer dizer que a responsabilidade, o produtor, o construtor e o importador pelo fato do produto de forma *objetiva*.

61. V., a respeito, nossos comentários à Parte final do *Código* (Código do Consumidor) entado, escrito em co-autoria com Arudá vim. Thereza Alvim e James Marins. São Paulo, 1995, RT, 2.ª ed.)

62. James Marins, Código do Consumidor

## ACÓRDÃOS

de pelo fato do produto independe de culpa.

Sem embargo, o Código cuidou de estabelecer excludentes de responsabilidade nos incs. I a III, do parágrafo terceiro do art. 12, quais sejam: (1) a não colocação do produto no mercado; (2) a inexistência de defeito e (3) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por isso é que se diz que o Código, no que pertine à responsabilidade civil pelo ato do produto, adotou a responsabilidade objetiva mitigada.

A enumeração das causas excluientes le responsabilidade das causas excluientes pelo Código, não é, todavia, exaustiva. I, por exemplo, o defeito decorrer da súbita necessidade de conformidade do produto a normas administrativas, não haveria de ser considerado, não existindo conexão entre o defeito e o dano.

Atinentemente ao risco de desenvolvimento, encarrado por muitos também como causa excludente de responsabilidade, pelas razões melhor expostas nesse artigo, não podemos endossar tal posição. A idéia de risco de desenvolvimento, segundo entendemos, subsume-se à previsão do *caput* do art. 12, quando este cuida dos defeitos de projeto ou fórmula (genericamente, defeitos de concepção). Cuida-se, sem dúvida, de hipótese muito específica mas não excluída pelo sistema do Código.

do dizerem, não teriam sido afastados pela sistemática do Código.

Segundo pensamos, a solução para esse problema não é tão simples como à primeira vista pode parecer. Se o defeito no mercado, não tendo sido detectado por caso fortuito e/ou força maior, não nos parece que, por esse motivo, o fornecedor não possa ser responsabilizado. Em conclusão, para que se possa responsabilizar o fornecedor, nos termos do art. 12, há de ter havido defeito, dano (fato do produto), e nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

**RESPONSABILIDADE CIVIL — Estabelecimento comercial — Furto de veículo deixado em estacionamento de Shopping — Funcionário de loja do condomínio — Inexistência de vínculo empregatício.**

Somente poderia haver responsabilidade do empregador se este destinasse espaços para estacionamento de veículos de seus funcionários. Nesse caso, a empresa passa a ser depositária dos veículos de seus empregados. O caso dos autos é diverso: o autor não é empregado do réu. Portanto, não há como se cogitar, sequer, de responsabilidade do ora apelado, porque, inexistente o vínculo empregatício, não ofereceu ele estacionamento ao autor, assumindo a condição de depositário.

**TSP — Ap. Civ. 184.775/I — Ribeirão Preto — 1.º C. — j. 2.2.93 — Rel. Des. Guinamares e Souza — v.u.**

**ACÓRDÃO** — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil n. 184.735/I, da comarca de Ribeirão Preto, sendo apelante Maurício Fernandes Barato e apelado Condomínio do Shopping Center de Ribeirão Preto.

Acordam, em Primeira Câmara Civil de Férias "E" do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.<sup>1</sup>

1. Trata-se de ação de indenização julgada improcedente pela 1.ª sentença de fls. 99/103, cujo relatório é adotado, condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apelou o autor pugnando pela reforma da decisão recorrida, para que a ação seja julgada procedente, porque além de funcionário era também consumidor do Shopping, devendo este indenizar tanto clientes, como funcionários que deixam seus veículos em seus estacionamentos.

Recurso regularmente processado, com respectiva e preparo.

2. A 1.ª decisão recorrida bem apreciou a questão debatida nos autos, mercêndo, por isso, subsistir por seus próprios fundamentos.

A inicial é clara: o autor estacionou o veículo de sua propriedade no condomínio réu, para se dirigir ao seu local de trabalho e após cumprida a jornada de trabalho, ao dirigir-se ao local onde havia deixado seu automóvel, foi surpreendido como o furto que noticia.

Ainda que o autor se inclua como um dos consumidores das lojas instaladas no "Ribeirão Shopping", no dia do furto de seu veículo não compareceu como consumidor, sim, como empregado de uma das lojas localizadas no condomínio réu.

Assim sendo, a jurisprudência que admite a responsabilidade de estabelecimentos comerciais por furto de veículos deixados por clientes, em seus estacionamentos, não favorece, de fato, o autor, pois não o alcança.

Como lembrou o MM. Juiz, com inteira propriedade, somente poderia haver responsabilidade do empregador se este destinasse espaços para estacionamento de veículos de seus funcionários. Nesse caso, a empresa passa a ser depositária dos veículos de seus empregados.

O caso dos autos é diverso: o autor não é empregado do réu. Portanto, não há como se cogitar, sequer, de responsabilidade do ora apelado, porque, inexistente o vínculo empregatício, não ofereceu ele estacionamento ao consumidor, sim, como autor assumindo a condição de depositário.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luis de Macedo (Presidente com voto) e Alexandre Germano (Revisor), com votos vencedores.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1993 — GUI MARIAS E SOUZA, relator.